



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.723775/2012-17
ACÓRDÃO	2202-011.738 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MILLER JOSE DE AQUINO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EXCESSO DE APLICAÇÕES SOBRE ORIGENS.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Constatada a ocorrência dolo, fraude ou simulação não se considera homologado o lançamento e, conseqüentemente, não se considera extinto o crédito tributário, ainda que haja pagamento antecipado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer das questões recorridas genericamente e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcrevo o relatório do acórdão recorrido abaixo:

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em nome do sujeito passivo acima indicado, para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário de 2007, no valor original de R\$ 162.274,43, acrescidos de juros de mora, no valor de R\$ 76.074,25, calculados até dezembro/2012, mais multa proporcional no valor de R\$ 121.705,82.

1. Mandado de Procedimento Fiscal-MPF-Fiscalização A ação fiscal, amparada pelo Mandado de Procedimento Fiscal-MPF nº 0610400-2012-00528-9, de 26/11/2012, foi efetuada para apuração de possíveis irregularidades relativas à variação patrimonial na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DAA) do ano-calendário 2007, entregue pelo sujeito passivo à RFB.

2. Informações Judiciais Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes nº Relatório Fiscal do Auto de Infração, o procedimento foi motivado pela decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barbacena-MG, no âmbito do processo de embargos de terceiro nº 0056120077245, em que são partes Miller José de Aquino como embargante e Athenas S/A Factoring Fomento Mercantil como embargado, distribuído por dependência ao processo nº 0056.01.001932-3, no qual o sujeito passivo comprovou ter adquirido, em 12/09/2007, o imóvel localizado na Av. Pedro II, nº

1370, na cidade de Barbacena-MG, pelo valor de R\$ 625.760,00, à vista. Na ocasião, pagou, ainda, R\$ 15.995,00, a título de ITBI e R\$ 1.629,32 de emolumentos ao Cartório do 3º Ofício de Notas de Barbacena.

Consta, também, no mencionado Relatório Fiscal que ao solicitar o benefício da Justiça Gratuita, o embargante (ora sujeito passivo) juntou aos autos cópia de sua DAA do exercício 2011, com rendimentos de apenas R\$ 21.500,00 e sem qualquer menção ao imóvel acima citado, que foi objeto dos embargos, havendo, segundo entendimento do Juiz, rendimentos incompatíveis com a evolução patrimonial.

3. Termo de Início de Fiscalização Com base nas informações encaminhadas pelo Poder Judiciário e naquelas disponíveis nos sistemas da RFB, foi levantada a variação patrimonial do sujeito passivo do ano-calendário de 2007. Em 27/11/2012, foi encaminhado ao domicílio tributário do contribuinte (constante na base de dados da RFB e em sua última DAA entregue) o Termo de Início de Fiscalização, levando ao seu conhecimento o documento denominado Apuração do Fluxo de Caixa do ano de 2007, com discriminação mensal das origens/rendimentos e das aplicações/despesas, que demonstrou a existência de variação patrimonial a descoberto nos meses de setembro e dezembro. Foi solicitada sua manifestação por escrito em relação aos valores apurados, para conferência, correção ou complementação de valores e datas, sempre corroborada pela documentação pertinente. A correspondência foi devolvida pelos correios com a informação de que não existe o número indicado.

4. Variação Patrimonial Explícita, ainda, o mencionado Relatório Fiscal que a apuração de variação patrimonial é uma forma indireta de se detectar omissão de rendimentos, pois a ela se chega a partir da comparação entre os gastos realizados pelo contribuinte e os recursos disponíveis para tanto (aplicações financeiras, rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte) dentro do período mensal de apuração. O objetivo é verificar se as aplicações/despesas superam as origens/recursos, com a consequente presunção de omissão de rendimentos. O resultado consta na planilha denominada Apuração de Fluxo de Caixa do ano de 2007, em anexo.

A Autoridade Fiscal informa que na elaboração do demonstrativo não foram consideradas as despesas cotidianas, tais como alimentação, vestuário, transporte, lazer, medicamentos e tantas outras que não são informadas nas declarações de rendimentos, em procedimento que beneficia o sujeito passivo, resultando sempre em um saldo de recursos maior do que o real.

Como resultado da apuração do fluxo de caixa, foram constatados saldos negativos nos meses de setembro e dezembro de 2007, nos valores de R\$ 583.730,34 e R\$ 10.983,89, respectivamente, sendo que, nesses períodos, as aplicações/despesas do sujeito passivo superaram as origens/recursos, sendo objeto de lançamento de ofício por configurarem acréscimo patrimonial a descoberto e, conseqüentemente, omissão de rendimentos suficientes para suportar as despesas.

5. Conclusão Concluído o procedimento de apuração dos ilícitos tributários, a Declaração de Ajuste Anual do IRPF do ano-calendário 2007, foi alterada pela fiscalização através do Auto de Infração, com a inclusão dos rendimentos omitidos e o levantamento do saldo de imposto de renda a pagar, acrescido de multa proporcional e juros de mora. (fls. 134-135)

Sobreveio o acórdão nº 15-43.328, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SDR, que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EXCESSO DE APLICAÇÕES SOBRE ORIGENS.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Constatada a ocorrência dolo, fraude ou simulação não se considera homologado o lançamento e, conseqüentemente, não se considera extinto o crédito tributário, ainda que haja pagamento antecipado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 29/09/2017 (fl. 148), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 01/11/2017 (fls. 150-152) que contém apenas duas páginas, em que reitera genericamente os fundamentos da impugnação e, especificamente, alega que teria ocorrido a prescrição pois a compra e venda teria sido realizada em 13/04/2004, conforme contrato apresentado nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço parcialmente do Recurso Voluntário pois entendo que matéria recorrida genericamente, isto é, com referência à impugnação, mas sem especificar os motivos pelos quais o

acórdão recorrido merece reforma, não merece ser conhecido por ofensa à dialeticidade, nos termos da ementa abaixo de minha relatoria:

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

(Acórdão nº 2002-008.547; Processo nº 10469.722406/2019-11; Conselheiro Relator Henrique Perlatto Moura; Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção; Sessão de 23/07/2024, publicado em 19/08/2024)

Assim, deixo de conhecer da reiteração genérica dos termos da impugnação, dado que tal argumento carece de dialeticidade.

Assim, a lide devolvida a este colegiado diz respeito à possibilidade de se exigir imposto de renda da Recorrente em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto após ter sido apurada a aquisição de bem imóvel que, embora a fiscalize impute que seria relativo a fatos ocorridos em 2007, a Recorrente alega que o fato gerador teria se aperfeiçoado em 2004, conforme contrato apresentado realizado entre as adjudicantes do bem em processo trabalhista e a Recorrente no ano calendário 2004 (fls. 81-108). Ocorre que o registro veio a ocorrer em 12/09/2007 (fls. 110-116), data que foi considerada pela fiscalização como marco de aquisição do direito patrimonial referente ao bem imóvel.

Curioso que neste caso, foi a existência de uma alegação de justiça gratuita nos Embargos de Terceiro opostos pela Recorrente que motivou o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barbacena a oficiar a RFB e MP (fl. 51) pois, como atestou, a Recorrente tinha adquirido um imóvel de R\$ 625.760,00 (fl. 48) e possuía renda declarada anual de R\$ 21.500,00 em 2011, o que seria incompatível com a aquisição realizada.

A este respeito, inclusive, a DRJ esclarece inclusive que a Recorrente apresentou embargos de terceiros em que esclareceu ter adquirido o direito ao imóvel em 12/09/2007, nos termos da fundamentação abaixo:

O sujeito passivo afirma que a alienação do imóvel que motivou a autuação ocorreu em 13/04/2004 (contrato particular de compra e venda), entretanto, consta na Escritura Pública data divergente, que o imóvel foi alienado em setembro de 2007 (fls.25 a 31), assim como no livro de Registro de Imóveis (fls. 32 a 37).

Também, apenas para ilustrar, citamos os Embargos de Terceiros, cuja cópia foi acostada ao Auto de Infração ora questionado, distribuído por dependência ao processo nº 0056.01.001932-3, o sujeito passivo (na qualidade de embargante), por seus advogados, afirma o seguinte (fls. 16 a 23):

“O embargante é senhor e legítimo possuidor de um imóvel comercial e industrial e seu respectivo terreno localizado na Av. D. Pedro II, nº 1370, Bairro Passarinhos, nesta cidade e comarca, correspondente aos lotes 1,2,3,4,5 e 27 do quarteirão nº 229, plano diretor desta cidade de Barbacena, com área de 2.160,00 m2 confrontando com ruas projetadas, devidamente registrado no 1º CRI, desta comarca, no livro nº 2, as fls. 30.120, sob a matrícula nº 30.120, adquirido de.....

O Embargante adquiriu o dito imóvel aos 12 dias do mês de setembro do ano de 2007 e recebeu a escritura definitiva de compra e venda lavrada no Cartório do 3º Ofício de Notas desta cidade, livro 0144, folhas135/136, ou seja, anteriormente à efetivação do auto de penhora que ora grava o referido imóvel.”

Desta forma, a operação de compra e venda ocorreu em 12/09/2007, conforme consta na escritura pública (fls. 25 a 31), bem como a inscrição no registro de imóveis (fls. 32 a 37), visto que não existe nos autos qualquer prova que tenha o condão de desconstituí-la.

Importa esclarecer que, a despeito de o contrato apresentado ser datado de 13/04/2004 (fl. 95) e que os pagamentos seriam realizados nos anos de 2004 e 2005, como alega a própria Recorrente nos Embargos de Terceiro opostos contra atos de adjudicação praticados em seu desfavor, esta teria adquirido o dito imóvel apenas em 12/09/2007.

É importante destacar que, para fins civis, importa a data do registro para aquisição da propriedade, embora nos casos de acréscimo patrimonial a descoberto, o registro é uma presunção que se opera em desfavor da parte com relação à aplicação de valores omitidos, de modo que, demonstrado o consumo, presume-se que houve renda naquele período para lastrear o acréscimo.

Por isso, entendo que a constatação lastreada na ação ajuizada pela Recorrente, somada à ausência de comprovação de que os pagamentos teriam sido realizados em momento anterior seria prova suficiente para incluir este bem na listagem de consumo para fins de lançamento de APD.

Isso, pois existem duas outras evidências neste caso que merecem ser consideradas, quais sejam que há um contrato datado de 2004 que prevê o pagamento de 12 parcelas que se findam em 2005, além de existir o registro, em que as condições de preço e pagamento são reduzidas a termo.

No ato do registro, constou a informação de que o valor de R\$ 625.760,00 teria sido quitado “à vista” (fl. 29), o que infirma todo o arrazoado da Recorrente de que a operação teria ocorrido em momento anterior e confirma a conclusão adotada pela DRJ de que a integralidade da aplicação teria ocorrido no ano calendário 2007.

Assim, tenho que os documentos apresentados não são capazes de alterar o resultado do julgamento de piso, o que leva à improcedência do Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer das questões recorridas genericamente e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura